



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2025
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS
FISCAIS NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





LEI COMPLEMENTAR Nº 089/2025

Institui o programa de recuperação e estímulo à quitação de débitos fiscais no município de Juazeiro e dá outras providências.

2

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inc. IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos para com o Município de Juazeiro/BA, de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como aqueles objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

Parágrafo único. O Programa abrange débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, excetuados os:

- I - de natureza contratual;
- II - referentes a indenizações devidas ao Município de Juazeiro/BA por dano causado ao seu patrimônio;
- III - decorrentes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, bem como de outros órgãos de controle municipal;
- IV - decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e ambiental.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, os débitos abrangidos compreendem o valor principal do crédito, acrescido de atualização monetária, juros e multa de mora, multa por infração, honorários advocatícios sucumbenciais ou devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável e outros encargos.

Art. 3º. O contribuinte que aderir ao programa terá a redução dos juros e multa de mora, multa por infração, conforme a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
Nos pagamentos à vista:	100%
Nos parcelamentos até 12 parcelas:	70%
Nos parcelamentos de 13 a 24 parcelas:	50%
Nos parcelamentos de 25 a 36 parcelas	35%

§ 1º. O valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) do montante do débito apurado.

§ 2º. Caso o débito esteja em fase de cobrança judicial, o valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 30% (trinta por cento) do valor total do débito:

- I - quando houver penhora judicial de dinheiro ou restrição veicular, sendo vedado



pedido de desbloqueio judicial do objeto penhorado ou restringido, sob pena de cancelamento do parcelamento e perda dos benefícios previstos nesta Lei Complementar;

3

II - se já houver sido designada data para leilão.

§ 3º. A opção pelo pagamento parcelado do montante principal da dívida consolidada deverá ser feita em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela será acrescido de 1% (um por cento) de juros sobre cada parcela, devendo ainda, o valor das parcelas remanescentes da dívida ser atualizado monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA no dia 1º de janeiro dos exercícios subsequentes ao da adesão ao Programa.

Art. 4º. Para a fixação dos valores mínimos de cada parcela, deverão ser observados os seguintes critérios:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR MÍNIMO PARCELA
Pessoa Física	R\$ 150,00
Contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.	R\$ 350,00
Outras Pessoas Jurídicas.	R\$ 600,00

Parágrafo único. Relativamente aos débitos ajuizados, não haverá dispensa dos honorários advocatícios, os quais deverão ser quitados integralmente conforme a legislação vigente.

Art. 5º. O pedido de parcelamento implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido.

Art. 6º. O débito a ser parcelado será consolidado por contribuinte e por cadastro fiscal deste Município, na data da solicitação do parcelamento.

Art. 7º. O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao prévio pagamento, até o último dia útil do mês da formalização do pedido perante a repartição fiscal, do valor correspondente à parcela única ou inicial.

Parágrafo único. As demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses subsequentes ao da formalização do ingresso do Programa.

Art. 8º. O parcelamento poderá ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia

terceiro interessado.

Parágrafo único. A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, não exclui a responsabilidade do contribuinte original, que permanecerá em caráter supletivo até o cumprimento total da obrigação.

Art. 9º. O devedor ou terceiro interessado que não efetuar o pagamento da parcela inicial ou atrasar o pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, terá o seu parcelamento cancelado.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento restabelecerá os valores originais do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento para abatimento parcial.

§ 2º. O parcelamento cancelado ensejará, conforme o caso:

- I - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver inscrito;
- II - execução do débito, caso já esteja inscrito em Dívida Ativa, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;
- III - registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;
- IV - inclusão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, entre outros).

§ 3º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento implicará no acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,17% (dezesete centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 5% (cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), se recolhido após 30 (trinta) dias, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, acumulados mensalmente sobre cada parcela.

Art. 10. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou reparcelamento nos moldes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A repactuação do débito não terá efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito a crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 11. A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará no reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Art. 12. A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os termos a serem regulamentados por ato do Poder Executivo, a exemplo de:

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

- I - fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II - fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica.

§ 2º. A confissão ou assunção da dívida, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º. Se houver eventuais impugnações, defesas, recursos apresentados no âmbito administrativo que discutam o débito, ou ações judiciais ou embargos à execução fiscal, o requerimento também deverá ser instruído com a comprovação da desistência formal e renúncia ao direito sobre o qual se fundam, de caráter irrevogável e irretratável, nos autos administrativos ou judiciais respectivos, além da comprovação da respectiva homologação judicial da desistência e do recolhimento de custas e encargos porventura devidos, quando for o caso.

§ 4º. Após a homologação judicial da desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução fiscal respectivo ficará suspenso pelo prazo do parcelamento deferido, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º. No caso do § 4º deste artigo, liquidado o parcelamento, a Procuradoria Geral do Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 da Lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar às transações tributárias promovidas, no âmbito judicial, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários do Estado da Bahia, criado pela Resolução nº CM-02, de 14 de fevereiro de 2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou em períodos de Mutirão de Conciliação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Nos acordos judiciais formalizados em sessões de conciliação realizadas pelo Poder Judiciário, fica dispensado o preenchimento dos formulários e petições previstos nesta Lei Complementar.

Art. 14. O benefício previsto nesta Lei Complementar não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e outros encargos.

Art. 15. Conforme disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os benefícios desta Lei Complementar serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, assim como também com o ajuste da base tributária municipal e também em função dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes e ainda pela atualização das tabelas dos valores praticados pela utilização de espaços públicos nos mercados, áreas, feiras livres e Centro de Abastecimento.

Art. 16. O programa de recuperação e estímulo à quitação de débitos fiscais poderá ser instituído em um ou mais períodos, mediante Decreto Municipal que disporá sobre o termo inicial, o prazo de vigência e eventuais prorrogações de cada período.



Parágrafo único. Cada período do programa poderá estabelecer condições específicas de adesão, prazos e benefícios, conforme dispuser o respectivo Decreto Municipal.

Art. 17. O Poder Executivo deverá divulgar o programa instituído por esta Lei Complementar nos principais meios de comunicação disponíveis.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município





ATO DE SANÇÃO Nº 343/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que “*Institui o programa de recuperação e estímulo à quitação de débitos fiscais no município de Juazeiro e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 006, de 05 de novembro de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 085, de 26 de novembro de 2025), tombada sob nº 089, de 11 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

